

**Processo:** TC 016.919/2004-5.

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Responsáveis:** Alter Alves Ferraz – falecido (001.692.501-72), Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91) e Gilton Andrade Santos – falecido (074.168.816-68).

**Órgão/Entidade:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).

**Advogados constituídos nos autos:** Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5668).

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.
2. Por meio do Acórdão nº 1323/2007 – TCU – 1ª Câmara (peça 7, páginas 15-16), esta Corte condenou os responsáveis, entre outras medidas, ao recolhimento de débito solidário aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).
3. A seguir os responsáveis, Sr. Landolfo Vilela Garcia e Sr. Landolfo Vilela Garcia Junior, interuseram embargos de declaração em 02/08/2007, conforme peça nº 18, ps. 2-7, apreciado pelo Acórdão 2839/2007-TCU – 1ª Câmara, Sessão de 18/08/2007 - Ordinária, Ata nº 32/2007 - 1ª Câmara, à peça nº 8, p.10, recurso este conhecido, porém não provido.
4. Posteriormente, o responsável Gilton Andrade Santos, interpôs recurso de reconsideração em 16/08/2010, em face do Acórdão nº 1323/2007– TCU – 1ª Câmara, conforme peça nº 18, ps. 3-9, apreciado pelo Acórdão nº 4550/2010- TCU- 1ª Câmara, Sessão de 20/07/2010– Ordinária, Ata nº 25/2010 – 1ª Câmara, à peça nº 9, p. 17, recurso este conhecido, porém não foi provido.
5. Na sequência, o responsável, Sr. Landolfo Vilela Garcia Junior interpôs embargos de declaração em 23/08/2010, em face do Acórdão nº 4550/2010- TCU- 1ª Câmara, conforme peça nº 23, p. 2-7, apreciado pelo Acórdão nº 6559/2010-TCU - 1ª Câmara, recurso este conhecido e provido, excluindo os recorrentes do rol de responsáveis.
6. Por sua vez, o responsável Gilton Andrade Santos, interpôs embargos de declaração em 16/08/2010, em face do Acórdão nº 4550/2010- TCU- 1ª Câmara, conforme peça nº 22, p. 3-15, apreciado pelo Acórdão nº 7810/2010- TCU - 1ª Câmara, à peça 9. p. 64, recurso este conhecido, porém não provido.

7. A seguir o responsável Gilton Andrade Santos, interpôs recurso de revisão em 06/01/2011 em face do Acórdão nº 1323/2007- 1 Câmara, peça nº 24, ps. 3-18, apreciado pelo Acórdão nº 1043/2011- Plenário, Sessão de 27/04/2011–Ordinária, Ata nº 14/2011 – Plenário, à peça nº 9, ps. 152-153, recurso este não conhecido.

8. Por sua vez, a Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão 849/2013 - TCU – 1ª Câmara, Sessão de 05/03/2013 –Ordinária, Ata 5/2013 – 1ª Câmara, constante da peça 32, p.1, deliberou pela revisão de ofício do acórdão nº 1323/2007 – Primeira Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao responsável, o Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

9. Por fim, a Egrégia Corte de Contas por meio do Acórdão nº 7198/2013 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 15/10/2013 – Ordinária, Ata nº 37/2013 – 1ª Câmara, à peça nº 69, p. 1, deliberou pela retificação por inexatidão material, dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 884/2007-TCU-1ª Câmara, para que, onde se lê “(...) o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (...)”, leia-se “(...) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional (...)”, mantendo os demais termos da deliberação ora retificada.

10. Ressalta-se que todos os responsáveis foram notificados das referidas deliberações acima mencionadas, porém, cumpre destacar que, em relação ao **Acórdão 2839/2007-TCU – 1ª Câmara, Sessão de 18/08/2007 - Ordinária, Ata nº 32/2007 - 1ª Câmara**, à peça nº 8, p.10, em virtude da informação constante do Despacho de expediente à peça 85 dos autos (item 4) de que o Ofício nº 2183/2007-TCU/SECEX-SC, à peça 8, página 18, não teve seu aviso de recebimento juntado aos autos, houve a necessidade de promover o seu reenvio.

11. Dessa feita, tal providência só ocorreu em 10/1/2014, por meio do envio do Ofício 0020/2014-TCU/Secex-MT, peça 123, encaminhado à Senhora Juliane Ferreira Andrade da Fonseca, inventariante do espólio de Gilton Andrade Santos, com ciência em 21/1/2014, consoante peça 126 desses autos.

12. Ocorre que, o responsável Gilton Andrade dos Santos faleceu em 13/3/2012, conforme certidão de óbito à peça 19, e a referida notificação do Acórdão em comento, que suspendeu os efeitos da deliberação originária, se deu após o seu falecimento, desse modo, o Acórdão 1323/2007 – TCU - 1ª Câmara (condenatório) só transitou em julgado em 6/2/2014.

13. Assim sendo como o responsável faleceu em data anterior ao referido trânsito em julgado, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor original de R\$ 6.000,00, visto que essa multa tem caráter sancionatório, condição que lhe dá

natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da partilha.

14. Com base no exposto e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, propõe-se ser revisto de ofício o Acórdão 1323/2007 – TCU - 1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Gilton Andrade dos Santos, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Secex/MT, 30 de julho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

**Lissandra Esnarriaga de Freitas**  
Técnico Federal de Controle Externo  
Mat. 10089-7